

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I

1. Conceitos

- Direito processual civil: ramo do Direito que contém as regras e princípios da jurisdição civil, estabelecendo as regras que balizarão a relação entre o Estado-juíz e as partes no processo.
- Ciência processual civil: estuda as normas e princípios que tratam das relações que se estabelecem no processo e dos atos que nele são praticados.

2. Fontes

O processo civil tem as mesmas fontes que as normas de direito em geral. As fontes imediatas são a lei, analogia, costumes e princípios gerais de Direito. As mediatas são a doutrina e jurisprudência.

3. Lei processual

As **normas de direito material** indicam direitos que um integrante da comunidade possui. As **normas de direito processual** indicam instrumentos para tornar efetivo o direito material. Nas normas de direito processual civil verificamos as regras de organização estática da jurisdição, as regras sobre a forma e a dinâmica do exercício da ação em juízo (procedimento); e as normas e princípios gerais ou específicos de interpretação e equacionamento da função jurisdicional e do exercício do direito de ação. O processo é um instrumento da jurisdição. As normas que o regem podem ser **cogentes** (de ordem pública, impostas de modo absoluto) e **não-cogentes** (dotadas de imperatividade relativa, como a inversão de ônus da prova).

- **Lei processual no tempo:** a lei aplicada em questões processuais é a que vigora no momento do ato processual, e não a do tempo do ato material. Quando a lei nova atinge um processo em andamento, alcança o processo no estado em que se achava e respeita os efeitos dos atos já praticados, regulados pela lei do tempo em que foram consumados.
- **Lei processual no espaço:** o juiz aplica ao processo a lei processual do local onde exerce a jurisdição. Somente em relação às provas, seus meios e ônus de produção, é que prevalecerá a lei estrangeira, quando o ato tiver sido praticado em outro território, mesmo que a demanda seja ajuizada no Brasil.
- **Interpretação das leis processuais:** art. 5º da LICC.

4. Princípios gerais

Princípios fundamentais do processo civil: o processo deve seguir uma ordem lógica e estrutural, buscando os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de

recursos, atendendo ao ordenamento jurídico vigente e objetivando a pacificação social com o mínimo de sacrifício pessoal. Estes, respectivamente, são os **princípios da lógica, da economia, da juridicidade e da política processual**.

Princípios gerais do processo civil na Constituição Federal: isonomia, contraditório, inafastabilidade do controle jurisdicional, imparcialidade do juiz, juiz natural, publicidade dos atos (exceção – segredo de justiça), duplo grau de jurisdição, devido processo legal. Tais princípios são elencados no Quinto e encontram harmonia no CPC.

Princípios infraconstitucionais: busca da verdade formal (propositura da ação e à fixação dos contornos objetivos da lide), persuasão racional ou do livre convencimento motivado (livre apreciação da prova); imediação (o julgador deve colher diretamente a prova); identidade física do juiz (o magistrado que colhe prova oral em audiência fica vinculado ao julgamento do pedido); concentração (audiência de instrução é una e concentrada).

5. Princípios fundamentais

a) juiz natural: só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional;

b) a jurisdição é improrrogável: os limites do poder jurisdicional são os traçados pela Constituição. Não é permitido ao legislador ordinário alterá-los, nem para reduzi-los nem para ampliá-los;

c) a jurisdição é indeclinável: o órgão constitucionalmente investido no poder de jurisdição tem a obrigação de prestar a tutela jurisdicional. Não pode recusar-se a ela, quando legitimamente provocado, nem pode delegar a outros órgãos o seu exercício.

6. Jurisdição

O Estado substitui as partes na solução dos conflitos. A função jurisdicional atua nos casos concretos de conflitos de interesses (lide) e sempre na dependência da invocação dos interessados. Para que haja lide, é necessário um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Explica Carnelutti que **interesse** é a *“posição favorável para a satisfação de uma necessidade”* assumida por uma das partes, e **pretensão**, a exigência de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio.

Os bens da vida (isto é, as coisas ou valores necessários ou úteis à sobrevivência do homem, bem como a seu aprimoramento) nem sempre existem em quantidade suficiente para atender as exigências de todos os indivíduos. Por vezes, os mesmos objetos são disputados por mais de uma pessoa. Assim, o dono e o inquilino utilizam, simultaneamente, o mesmo bem da vida, mas a título e modo distintos. Há conflito de interesses quando mais de um sujeito procura usufruir o mesmo bem. Há litígio quando o conflito surgido na disputa em torno do mesmo bem não encontra solução voluntária ou espontânea entre os diversos concorrentes.

Humberto Theodoro Jr. define jurisdição como a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida.

A jurisdição é **atividade estatal secundária** (o Estado faz algo que deveria ter sido feito pelas partes de forma espontânea), **instrumental** (é a ferramenta utilizada para fazer o que as partes deveriam fazer), **declarativa** (o Estado dita a regra geral aplicável ao caso concreto) **ou executiva** (o Estado impõe a regra aplicável ao caso concreto), **desinteressada** (o Estado concretiza o dispositivo legal, sem interesse próprio) e **provocada** (o Estado só age se provocado).

Arruda Alvim desdobra a causa do processo:

a) causa final: a atuação da vontade da lei, como instrumento de segurança jurídica e de manutenção da ordem jurídica;

b) causa material: o conflito de interesse, qualificado por pretensão resistida, revelado ao juiz através da invocação da tutela jurisdicional;

c) causa imediata ou eficiente: a provocação da parte, isto é, a ação.

7. Jurisdição civil

A jurisdição é uma só. A diferença de matéria jurídica a ser manipulada pelos juízes conduz à necessidade de especialização (exemplo: a justiça comum dividida em cível, criminal, família, executivos fiscais – cada qual com uma matéria específica para análise). Aquilo que não couber na jurisdição penal e nas jurisdições especiais será alcançado pela jurisdição civil (caráter geral e genérico).

Jurisdição contenciosa é a jurisdição propriamente dita (solução de conflito). Na jurisdição voluntária, o juiz apenas realiza ato de gestão pública em torno de interesses privados. Há um negócio jurídico processual, envolvendo o juiz e os interessados. O caráter predominante é de atividade negocial, em que a interferência do juiz é de natureza constitutiva ou integrativa. Em nosso CPC há um título reservado para os “*procedimentos especiais de jurisdição voluntária*”.

8. Substitutivos da jurisdição

A parte pode encontrar solução para a lide por outros caminhos. A **autocomposição** pode ser obtida através de **transação** ou de **conciliação**. E a decisão da lide por pessoas não investidas da função jurisdicional ocorre através do **juízo arbitral**.

- Transação: sujeitos da lide fazem concessões recíprocas para afastar a controvérsia. Pode ocorrer antes da instauração do processo ou na sua pendência.
- Conciliação: transação obtida em juízo, antes de iniciar a instrução da causa (art. 449 do CPC).
- Juízo arbitral: importa renúncia à via judiciária, confiando as partes a solução da lide a pessoas desinteressadas, mas não integrantes do Poder Judiciário.

9. Organização judiciária

Os órgãos do Poder Judiciário se dividem em 2 aparelhos: um federal, com jurisdição nacional, e o estadual, com jurisdição própria de cada Estado-membro. São liderados pelo STF, em matéria constitucional, e pelo STJ, em tema de direito comum.

O aparelho federal compreende órgãos de jurisdição especial, como a justiça militar, a justiça eleitoral e a justiça trabalhista (art. 92 da CF).

A jurisdição civil federal compete aos Tribunais Regionais Federais e juízes federais, enquanto que a jurisdição civil estadual compete aos Tribunais e juízes das unidades da Federação.

Os juízes situam-se em 2 planos: primeiro e segundo grau de jurisdição. No primeiro grau estão os juízes singulares (de direito e federais) e no segundo grau estão os juízes coletivos (TRF e Tribunais de Justiça).

Os tribunais formam o grau superior da hierarquia jurisdicional, tendo, portanto, competência recursal. Os superiores exercem poder de reexame e disciplina. Nesse caso a hierarquia é orgânica e funcional.

Entre os aparelhos estaduais e federais de jurisdição civil no que toca à cúpula do Poder Judiciário nacional (STF e STJ), a hierarquia é apenas funcional, pois tão-somente se verifica o reexame das matérias decididas, sem que ocorra interferência disciplinar.

Os tribunais têm autonomia administrativa e financeira (art. 99 da CF). As justiças estaduais organizam-se segundo suas leis locais e regimentos internos, mas devem acomodá-los às normas gerais traçadas pelo Estatuto Nacional.

A jurisdição civil, seja federal seja estadual, está organizada em duplo grau de jurisdição, que assegura ao vencido o reexame, pelo tribunal, da matéria apreciada. Os tribunais de justiça estão autorizados a constituir câmaras regionais, “a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo” (§ 6º do art. 125 da CF).

Existe a subordinação de toda justiça ao STF e ao STJ, o que permite a interposição de recursos contra decisões dos tribunais de 2º grau para aquelas Cortes Superiores. Para se obter a prestação jurisdicional do STF (recurso extraordinário) o recorrente deverá enquadrar sua pretensão numa das hipóteses descritas no inciso III do art. 102 da CF. Enquanto que para o STJ (recurso especial) o recorrente deverá enquadrar numa das hipóteses do inciso III do art. 105 da CF.

10. Competência

Cada órgão do aparelho jurisdicional exerce uma parcela da jurisdição, que recebe a denominação de **competência**. A **justiça federal** de primeiro grau **divide-se em seções judiciárias**, dirigidas por juízes federais, tendo sede nas respectivas capitais (art.

110 da CF). As **justiças estaduais dividem-se em comarcas, cuja circunscrição territorial pode abranger um ou mais municípios**, tendo sede naquele que dá nome à comarca, e são dirigidas por juízes de direito. **Pode haver desdobramento do juízo de primeiro grau em varas especializadas. O STF e o STJ têm sede no DF e exercem jurisdição sobre todo território nacional** (§ 1º do art. 92 da CF). Compõem-se de ministros. Os **Tribunais de Justiça têm sede nas capitais estaduais e jurisdição sobre todo território do respectivo Estado**. Compõem-se de desembargadores. Para Tribunais Regionais Federais, cabe a lei federal definir sua sede e jurisdição (§ 1º do art. 107 da CF).

No 1º grau, os órgãos judiciários são singulares (um juiz). Nos graus superiores, os juízos são coletivos (turmas de três desembargadores).

Silva Pacheco sintetiza os seguintes requisitos para a função jurisdicional ser válida e eficaz:

- a) jurisdicionalidade: investidura no cargo E na jurisdição;
 - b) competência: faixa de atribuições legais;
 - c) imparcialidade: não possuem um lado na demanda para favorecer;
 - d) independência: vinculados exclusivamente ao ordenamento jurídico;
 - e) processualidade: obedecem à ordem processual instituída por lei.
- Competência internacional: os atos executivos determinados pelo Juiz de certo país não poderão ser cumpridos diretamente em outro sem a colaboração deste. É preciso que, primeiro, haja a homologação de sentença estrangeira, perante o STJ, para que ela se torne exequível.
 - Competência concorrente: é competente a autoridade judiciária brasileira quando:
 - a) o réu estiver domiciliado no Brasil. A lei estabelece a competência da justiça brasileira quando cidadão brasileiro for réu, o que vale para pessoa natural ou jurídica, e mesmo para pessoa jurídica estrangeira que tiver no Brasil agência, filial ou sucursal.
 - b) no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação. Ainda que ambas as partes sejam estrangeiras, será competente a justiça brasileira quando o contrato celebrado entre elas tiver estipulado o Brasil como praça de cumprimento da obrigação;
 - c) a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Essa norma tem especial importância para as ações de reparação de danos por ato ilícito. Ainda que ele tenha sido praticado por estrangeiro, a competência será da justiça brasileira se o foi em território nacional.
 - Competência nacional exclusiva: compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
 - a) ações relativas a imóveis situados no Brasil, pois estes fazem parte do território nacional. Mesmo que pessoal, a demanda será de competência exclusiva da autoridade brasileira se for relativa a imóvel;

b) inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. A regra estende-se, por analogia, aos arrolamentos comuns e sumários.

O art. 337 do CPC prevê a possibilidade do juiz aplicar, nos processos que aqui tramitam, normas de direito substancial estrangeiro. A parte que alegar o direito estrangeiro provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

11. Competência interna

A CF estabelece a competência originária dos tribunais. Dispõe, também, sobre a distinção entre justiça comum e as especiais, que são a trabalhista, a eleitoral e a militar, estabelecendo suas competências.

A justiça comum desdobra-se em estadual e federal. Sua competência é dada *ratione personae*, pela participação, no processo, como parte ou interveniente, das pessoas jurídicas de direito público federais e empresas públicas federais.

A competência da justiça comum estadual é supletiva. Cabe-lhe o julgamento de todas as demandas que não forem de competência das justiças especiais, nem da justiça comum federal. Incumbe aos Estados organizar a sua respectiva justiça, respeitados os dispositivos da CF.

Foro – base territorial sobre a qual cada órgão judiciário exerce a sua jurisdição (no caso da justiça comum, o foro é o Estado).

Comarca – circunscrição do foro para dirimir administração da jurisdição (exemplo: comarca de Boituva, no estado de São Paulo). Em esfera federal, é a seção judiciária.

Juízo – unidade judiciária, integrada por um juiz e respectivos auxiliares (Vara).

FORO NÃO É SINÔNIMO DE COMARCA. A LOMA É LOUCA.

O juízo exerce, soberano, parcela da jurisdição que lhe é investida nos limites da comarca, que por sua vez tem jurisdição concedida pelo foro à qual pertence.

As regras de competência podem ser **imperativas** ou **dispositivas**. No primeiro caso, devem ser conhecidas pelo juiz, de ofício. Essas normas instituem a **competência absoluta**. A competência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, devendo ser alegada pelo réu por meio de exceção, no prazo de contestação. Além disso, a competência relativa pode ser alterada pelas partes por meio da eleição de foro.

As principais diferenças entre as regras de competência absoluta e relativa são as seguintes:

Perpetuatio jurisdictionis – a competência é determinada no momento da propositura da demanda, sendo irrelevantes as alterações posteriores de fato ou de direito, salvo se suprimirem o órgão jurisdicional ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Se o órgão judiciário for suprimido, os processos que por ele tramitavam serão

remetidos a outro juízo. O mesmo ocorrerá se sobrevier uma alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia.

O CPC usa critério tripartite para a classificação de competência. No critério objetivo, a competência se dá pela matéria e valor da causa. De acordo com o art. 111, a competência estabelecida em razão da matéria é absoluta, e em razão do valor da causa é relativa. No critério territorial, é regulamentada a competência de foro (relativa). E no critério funcional, observa-se hierarquia processual (se o processo distribuído se relaciona a outro em andamento, deve conduzi-lo quem já conduz o outro). É regra de competência absoluta.

- Foro competente: o CPC apresenta as regras do foro competente. O art. 109, §§ 12 e 22, da CF trata de competência de foro na justiça federal. Foro comum para a propositura de ações é o do domicílio do réu. Para ação fundada em direito real, é o foro de situação do imóvel. É domicílio da pessoa natural o lugar onde ela exerce profissão (CC, art. 72). Se o réu tiver mais de um domicílio, é foro competente qualquer um deles. O domicílio daquele que não tem residência habitual será o lugar onde ele for encontrado (CC, art. 73), caso em que a demanda será aí proposta ou no domicílio do autor (CPC, art. 94, § 3º). Há pessoas que têm domicílio necessário, e nesse foro serão demandadas, como o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso (CC, art. 76). O domicílio das pessoas jurídicas é aquele estabelecido no CC, art. 75: da União, o Distrito Federal; dos Estados e Municípios, as respectivas capitais; do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; e das demais pessoas jurídicas, as respectivas diretorias ou administrações ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou ato constitutivo. Caso a pessoa jurídica tenha diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.
- Foros especiais: situação da coisa, quando a ação é fundada em direito real; domicílio da mulher, nas ações de separação judicial, divórcio e anulação de casamento; do alimentando, nas ações de alimentos, mesmo que haja cumulação com investigação de paternidade (Súmula 1 do STJ) ou que o pedido seja de revisão de pensão alimentícia já fixada; do cumprimento da obrigação; do lugar do ato ou fato (art. 100); domicílio do *de cuius*, para as ações de inventário e partilha; do domicílio do devedor para ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos.

12. Garantias da magistratura

São três as garantias constitucionais da magistratura:

- a) **vitaliciedade**: não pode perder o cargo, senão por sentença judicial;

b) **inamovibilidade**: não pode ser removido compulsoriamente, senão por interesse público, reconhecido por maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça;

c) **irredutibilidade de subsídio**

Tais garantias possuem restrições, também elencadas pela Constituição. Para fazer jus a isso, o magistrado tem os seguintes deveres:

a) não pode exercer outra função enquanto for juiz (só a de professor);

b) não pode receber dinheiro do processo que julga;

c) não pode denotar posição político-partidária;

d) não pode receber qualquer tipo de verba de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

e) se o juiz se afastar do cargo, não pode exercer advocacia naquela comarca em até 3 anos do afastamento.

Nos termos do art. 125 do CPC, o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Embora o tratamento isonômico seja a regra, há casos em que o juiz deverá observar regime especial em favor de certos litigantes. É o caso dos hipossuficientes econômicos. Eles serão dispensados do custeio das despesas do processo e o defensor dativo que os assistir terá direito à intimação sempre pessoal e seus prazos contados em dobro (Lei nº. 1.060/1950, arts. 3º e 5º, § 4º). Deve também o juiz despachar e sentenciar nas causas que lhe são propostas, mesmo que haja lacuna ou obscuridade da lei. Nesse caso deverá recorrer à analogia, costumes e princípios gerais de direito (art. 126 do CPC). O juiz deve observar a legalidade, ou seja, deve observar as normas legais existentes, pois o magistrado não legisla, mas apenas aplica as leis em vigor (art. 126 do CPC). Deve julgar nos limites em que a parte propõe a demanda (art. 128 do CPC), não podendo extrapolar o pedido, ou julgá-lo “à menor”. Cabe ao juiz obstar a fraude, quando convencer-se de que as partes serviram-se do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei (art. 129 do CPC). Na apuração da verdade dos fatos, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis (art. 130 do CPC). O juiz aprecia livremente a prova, devendo fundamentar a sentença com os motivos que formaram o seu convencimento (art. 131 do CPC c/c inciso IX do art. 93 da CF). Por fim, aplica-se o princípio da identidade física do juiz expresso no art. 132 do CPC: *“O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”*.

13. Responsabilidade do juiz

Além das sanções disciplinares, o juiz responde civilmente pela indenização dos prejuízos acarretados a parte nos seguintes casos (art. 133 do CPC):

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Dispõe o parágrafo único do art. 133 do CPC que a segunda hipótese só se verifica se a parte, por meio do escrivão, requerer que se determine a providência e não for atendida 10 dias.

14. Impedimento e suspeição

A magistratura deve ser exercida com imparcialidade. Por isso, o CPC fixa situações que tornam o juiz suspeito, ou impedido, de participar no julgamento. A suspeição e o impedimento aplicam-se aos juízes singulares e aos membros dos tribunais.

Segundo o art. 134 do CPC, **é impedido o juiz de julgar processo em que for parte, em que interveio como advogado, procurador ou mandatário de alguma parte, foi perito, promotor, ou prestou depoimento como testemunha, que conheceu em primeiro grau de jurisdição (desembargadores e ministros), em que a parte, ou seu advogado, é seu cônjuge ou parente, ou quando fizer parte de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que parte.**

Já a suspeição se manifesta se o juiz for julgar processo e seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, alguma das partes lhe for credora ou devedora, ou de cônjuge ou parente seu, ou for o juiz herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes, ou receber presentes antes ou depois de iniciado o processo, ou o juiz aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou ajudar a pagar despesas do litígio, ou for interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

O juiz pode se declarar suspeito por motivo íntimo e não previsto no Código. Impedimento e suspeição são declarados de ofício, ou suscitados pela parte, caso em que o juiz acolherá ou afastará o incidente, de forma fundamentada.

15. Auxiliares da justiça

Os auxiliares da justiça dão apoio ao juiz para o desenvolvimento de suas atividades. Podem ser denominadas auxiliares da justiça todas as pessoas que colaboram com a função judiciária. O CPC enumera, **sem caráter taxativo**, os auxiliares do juízo: o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

- **Escrivão:** para cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, que serão chefiados por um escrivão. A função deste é dirigir os trabalhos dos ofícios judiciais, cumprindo estritamente as determinações judiciais. Compete-lhe, além da administração do cartório, a elaboração e certificação de documentos, o controle da movimentação processual, a preparação dos atos de comunicação e de constrição processual. Supervisiona os escreventes, que praticam os atos dos quais são por ele encarregados.
- **Oficial de Justiça:** aos oficiais de justiça incumbe fazer cumprir os mandados expedidos. Feita a diligência, cumpre ao oficial de justiça certificar o ocorrido, esclarecendo qual o resultado das suas atividades.
- **Perito:** auxiliar nomeado pelo juiz quando há de prova de fato que dependa de conhecimento específico. Tem poderes de investigação, devendo realizar as diligências necessárias para elaboração do seu laudo. Ele fica sujeito a sanções criminais, na hipótese de falsidade, e civis, caso provoque danos às partes ou a terceiros, pelo mau cumprimento de suas obrigações. O perito deve ser escolhido entre profissionais de nível universitário, inscrito no órgão de classe competente. Mas se não houver alguém que preencha tais requisitos, o juiz nomeará o perito por livre escolha.
- **Depositário e administrador:** o depositário se encarrega da guarda e conservação dos bens colocados às ordens do juízo, por força de medidas constrictivas. Quando, além da guarda e conservação, forem precisos atos de gestão, a função será exercida por administrador nomeado pelo juiz. A função deles é remunerada e fixada pelo juiz, figurando entre as despesas processuais descritas no art. 20 do CPC.

No exercício de suas funções, **o escrivão e o oficial de justiça respondem por danos causados a terceiros**. No caso de omissão, responderão quando, sem justo motivo, recusarem-se a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei ou os que o juiz, em caso de ação, quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

A responsabilidade pessoal dos auxiliares da justiça não afasta a solidária do Estado, e distingue-se da que é atribuída ao juiz, porque este só responde em caso de dolo e, na hipótese de omissão, se cientificado pela parte, retardar injustificadamente por mais de dez dias a prática do ato que estava a seu cargo.

Como os demais auxiliares do juízo, também **o depositário e o administrador respondem por danos causados a terceiros**. Em tal hipótese, perderá ainda o direito à remuneração arbitrada.

16. Ministério Público

A CF incluiu o Ministério Público entre as funções essenciais à justiça, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis. Pode atuar como parte (art. 81 do CPC) ou fiscal da lei (*custus legis*).

O MP tem legitimidade para promover a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Também pode substituir a parte em Ação Popular. Na defesa de interesses de menor e incapaz, também poderá o MP propor ação.

Além disso, o inciso IX do art. 129 da CF permite que ao Ministério Público sejam conferidas, por lei, outras funções, desde que compatíveis com a sua finalidade. Por isso pode ajuizar ação de investigação de paternidade (Lei nº 8.560/92) e ações para defesa de interesses individuais homogêneos (inciso I do art. 82 do CPC).

Pode ainda ajuizar ação de execução, porém, haverá restrição quanto aos direitos individuais homogêneos, que só poderão ser liquidados pelos respectivos interessados, cabendo ao parquet apenas a liquidação e execução coletivas, em favor do fundo de que trata a lei da ação civil pública.

Também pode ajuizar em favor da vítima pobre a ação civil *ex delicto*, conforme reconhecido pelo STF, que entendeu ter havido a recepção pelo CF do art. 68 do Código de Processo Penal. Nesses casos a legitimidade do MP é extraordinária.

Embora o CPC, art. 81, atribua ao Ministério Público apenas legitimidade ativa, haverá situações, embora raras, em que ele será réu.

Ao parquet cabem os mesmos poderes e ônus que às partes; mas terá benefícios de prazo, na forma do art. 188 do CPC, seja como parte, seja como fiscal da lei.

No entanto, como nem a Fazenda nem o MP beneficiam-se dos honorários, não seria legítimo que fossem compelidos a pagá-los quando vencidos.

Ministério Público como fiscal da lei: o art. 82 do CPC enumera situações de intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. **Nestas situações, sua ausência implicará a nulidade absoluta do processo.**

a) interesses de incapazes: deve haver a participação do parquet ainda que a incapacidade seja apenas de fato. O incapaz não precisa ser parte; o mero interesse qualifica a função de *custus legis*.

b) estado da pessoa, poder familiar, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade.

c) litígios coletivos pela posse da terra rural e interesse público, pela natureza da lide ou qualidade da parte: a necessidade de intervenção do MP nos litígios coletivos de terra rural decorre do interesse social envolvido.

O MP será *custus legis* nos mandados de segurança, ações populares, ações civis públicas ajuizadas por outros legitimados, nas ações que tiverem a participação de fundações, nas que se relacionem a registros públicos e em todas as outras em que ficar evidenciado o interesse público.

Quando fiscal da lei, o promotor de justiça intervirá depois das partes. Pode recorrer das decisões judiciais, mas não na forma adesiva.

Se o juiz entender que estão presentes os requisitos para a intervenção ministerial, determinará a abertura de vista ao promotor. Pode ser que este entenda ausência destes requisitos, e deixará de falar, justificando a recusa.

O juiz analisará a manifestação e, se dela discordar, encaminhará os autos à Procuradoria Geral de Justiça para exame. Caso o procurador geral entenda necessária a participação do parquet, designará promotor para atuar no feito. Do contrário, o processo prosseguirá sem a sua participação, não sendo possível argüir a nulidade do feito.

Pode o juiz entender que não há razão para a intervenção ministerial e não abrir vista ao promotor. Este, descobrindo o processo, pode peticionar requerendo a abertura de vista. Se o juiz recusar-se, ele poderá agravar dessa decisão, cabendo aos tribunais decidir.

17. Ação

Exercício do direito de demandar, isto é, de ingressar em Juízo para obter do Judiciário uma resposta a toda e qualquer pretensão a ele dirigida. A ação depende do preenchimento de dadas condições.

- **Condições da ação:** possibilidade jurídica do pedido (pretensões inseridas no ordenamento jurídico), interesse de agir (binômio necessidade e adequação: necessidade da prestação jurisdicional para satisfação da pretensão e adequação da via processual para demandar) e legitimidade (pertinência subjetiva entre o conflito e a qualidade da parte para litigar a seu respeito).

A legitimidade contempla diversos aspectos. Pode ser ordinária e extraordinária. Na legitimidade ordinária, sujeitos vão à Juízo para litigar, em nome próprio, os seus direitos alegados. Na legitimidade extraordinária, sujeitos vão a juízo, em nome próprio, postular direito alheio (o MP, quando atua em nome do incapaz, ou em ACP). A legitimidade extraordinária não se confunde com a representação, em que alguém vai a juízo em nome próprio postular direito também próprio, mas representado por alguém. O substituto processual é parte, defendendo direito de outro, enquanto que o representante não é parte. Pode ainda ser exclusiva (atribuída a um único sujeito) ou concorrente (pluralidade de sujeitos – litisconsórcio).

- **Elementos da ação:** servem para identificar as ações, tornando possível averiguar quando elas são idênticas ou se diferenciam. Ações são idênticas quando possuem as mesmas partes (o titular da pretensão, e o alvo dela), causa de pedir (os fundamentos fáticos e jurídicos do conflito) e pedido (a providência que se deseja do Estado). O juiz está adstrito aos elementos da demanda. Não pode apreciar pedido distinto do que foi formulado, nem fundar-se em causa de pedir não apresentada na petição inicial, ou proferir julgamento a quem não figurou

como parte. Os elementos delimitam de forma objetiva a demanda. Também estabelecem limites objetivos e subjetivos á coisa julgada.

- ❖ **Partes** - quem pede a tutela jurisdicional e em face de quem essa tutela é postulada. O representante legal do incapaz e da pessoa jurídica não são partes. O processo pode não ter quem peça a tutela (exemplo: inventário) e pode não ter alguém para opor essa tutela (ADIN), mas estas são exceções.
- ❖ **Pedido** - o provimento jurisdicional que pretende obter e o bem da vida almejado. Ao primeiro designa-se pedido imediato; ao segundo, pedido mediato. O pedido deverá ser certo (identificado e individualizado) e determinado (líquido e quantificado, ou quantificável). Os incisos do art. 286 do CPC admitem o pedido ilíquido ou genérico quando não se puder individuar na petição os bens demandados, quando não for possível determinar as consequências do ato ou fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.
- ❖ **Causa de pedir** - fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido (exposição do que ocorreu, e que justifica o que se pede, e o amparo jurídico disso). Há divergência na doutrina para nomear fatos e fundamentos jurídicos. Parte chama os fatos de causa de pedir próxima, e os fundamentos jurídicos de remota (Nelson Nery Jr.); e parte usa essa nomenclatura invertida (Vicente Greco Filho). A teoria da substanciação indica que os fatos delimitam objetivamente a demanda e servem para identificar a ação. Já na teoria da individuação, a delimitação é dada pelos fundamentos jurídicos do pedido. Grande relevância tem o acolhimento da teoria da substanciação nas ações que versam sobre direito real. É preciso que o autor descreva o fato que originou sua qualidade jurídica e a ofensa ou ameaça ao seu direito.

18. Classificação das ações

As ações são classificadas de acordo com a espécie e a natureza da tutela que se pretende do órgão jurisdicional. São, portanto, cognitivas (conhecimento da controvérsia), executivas (satisfação direta da pretensão) e cautelares (medidas preventivas, de garantia).

A ação cognitiva busca declaração de quem tem razão e quem não tem, desdobrando as possíveis sentenças em:

- a) Condenatórias: comandos que impõem prestação a ser cumprida pelo réu;
- b) Constitutivas: criam, modificam ou extinguem estados ou relações materiais;

c) Declaratórias: declaram a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica, ou de autenticidade ou falsidade do documento (art. 4º do CPC). Pode ser em caráter principal ou incidental (art. 5º do CPC).

Na execução, o órgão judicial desenvolve atividade para obter o resultado que o devedor deveria ter realizado com o adimplemento da obrigação.

Na cautelar, vem assegurar o eficaz desenvolvimento e profícuo resultado das outras funções.

19. Defesa

O princípio do contraditório garante ao réu o direito de deduzir em juízo sua pretensão contrária à do autor. Também como a ação, a contestação está subordinada a interesse e legitimidade. **A resposta do réu pode consistir em contestação, exceção ou reconvenção. Elas podem ser combinadas.** A reconvenção é “contra-ataque” do réu, que apresenta pretensões contra o autor dentro do mesmo processo. A exceção é defesa processual indireta, onde se discute matéria de ordem pública. A contestação é o meio de resistência direta à pretensão do autor, onde o réu refuta os fatos e fundamentos jurídicos do autor.

20. Prazos

O CPC limita tempo para a prática dos atos processuais levando em conta o momento adequado ou útil para a atividade processual e o prazo fixado para a prática do ato. **Os arts. 172 e 173 do CPC estabelecem que os atos processuais serão praticados apenas nos dias úteis**, excetuado o período de férias forenses. São dias úteis os não considerados feriados. Por força do art. 175 do CPC são feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei. **Entretanto, exercendo a atividade advocatícia, é melhor incluir, na contagem de prazos, tais dias.**

Os atos praticados em dias não úteis ou fora do horário legal não surtem efeito, exceto se concluídos depois das 20 horas, desde que iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano; e se a citação e a penhora aperfeiçoem-se em dias não úteis, ou fora do horário normal, em casos excepcionais, mediante expressa autorização judicial.

Férias forenses: a EC 45/2004 extinguiu a possibilidade de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, mas elas ainda existem no STJ e no STF. O período de férias forenses é fixado pelas leis de organização judiciária, mas deve obedecer a diretrizes federais. Neste período, não são praticados atos processuais (CPC, art. 173, caput). **Para socorrer as tutelas de urgência durante as férias e atender o dispositivo constitucional, são abertos os plantões judiciários.** O § 2º do art. 173 do CPC menciona a possibilidade de citação durante as férias para evitar perecimento do direito

(prescrição e decadência). Também são praticados nas férias o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro e nunciação de obra nova. O art. 174 enumera os processos que tramitam durante as férias (jurisdição voluntária e tutelas de urgência). **Salvo nessas hipóteses, a superveniência das férias suspende o curso do prazo.**

Prazo é o lapso temporal entre atos ou fatos, fixado para sua ocorrência a partir do esgotamento de algo imediatamente anterior. **Os prazos processuais são, em sua maioria, próprios (preclusivos).** Mas há prazos impostos às partes e a seus advogados que não têm essa natureza, como aqueles destinados ao cumprimento de um dever. Na mesma linha, seguem os prazos impostos ao juiz e a seus auxiliares. Também são impróprios alguns prazos impostos ao Ministério Público, quando atua como fiscal da lei.

Os prazos podem ser peremptórios (não podem ser modificados pela vontade das partes) e dilatatórios (reduzidos ou prorrogados por convenção das partes). O art. 182 permite que o juiz prorrogue qualquer prazo nas comarcas onde for difícil o transporte, mas nunca por mais de 60 dias, salvo em caso de calamidade pública.

Para o juiz, o prazo começa a correr do momento em que os autos lhe são conclusos. Para o Ministério Público, da data em que se lhe abre vista; para o escrivão, do momento em que toma conhecimento da determinação judicial ou do ato precedente; e, para as partes, da juntada aos autos do mandado de citação ou da data em que tomam ciência de um certo ato ou determinação judicial, por meio das intimações, notificações e publicações (CPC, arts. 241 e 242).

Na contagem do prazo, **exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Mas o prazo não pode iniciar nem terminar em dia que não seja útil.** Se o final do prazo cair em dia não útil, haverá prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. O prazo também se prorrogará para o dia útil seguinte quando, no último dia, for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal. **Iniciada a contagem, o prazo será contínuo,** não se interrompendo nos feriados. Não pode ocorrer que o início e o término caiam nesses dias, mas os que o intermedeiam devem ser computados na contagem.

A perda do prazo pela parte implicará a perda da faculdade processual (preclusão). Isso não ocorrerá, porém, se ela demonstrar que não o realizou por justa causa (evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário).

Na falta de previsão legal ou determinação judicial, os prazos serão de 5 dias, observado o disposto nos arts. 188 e 191 do CPC.

O prazo para o juiz decidir é de 10 dias, e, para proferir os despachos de mero expediente, de 48 horas. O do escrivão para remeter os autos à conclusão é de 24 horas, e de 48 horas para executar as determinações judiciais.

21. Suspensão e interrupção do prazo

A suspensão faz com que o prazo pare de correr, mas, quando retomar seu curso, fluirá pelo restante (art. 180 do CPC). A interrupção faz com que o prazo seja restituído na íntegra ao interessado. São causas de interrupção o requerimento de desmembramento do processo, a oposição de embargos declaratórios e a nomeação à autoria.

Preclusão

- a) preclusão temporal: perda do prazo fixado.
- b) preclusão lógica: incompatibilidade de atos processuais (se a parte concordar com a sentença, manifestando a sua aquiescência, não poderá mais recorrer).
- c) preclusão consumativa: exaurimento do ato processual, que não se repete (se o réu já contestou, não poderá apresentar uma segunda contestação, nem aditar o que já apresentou).

Preclusão, prescrição, perempção e coisa julgada

A preclusão é a perda de uma faculdade processual. Ocorre dentro do processo e diz respeito à prática de um determinado ato processual. A prescrição é a perda da pretensão, que não foi exercida no prazo estabelecido em lei, se refere à propositura da demanda. Perempção é a perda do direito de ação por culpa do titular da pretensão (processo extinto 3 vezes antes por abandono). A coisa julgada formal é a sentença da qual não cabe mais qualquer recurso, ficando imutável e se tornando ato jurídico perfeito.

Preclusão *pro judicato*

O prazo para a prática dos atos judiciais é impróprio, mas devem respeitar os atos processuais anteriores, para não prejudicar o desenvolvimento regular do processo. A preclusão *pro judicato* é a impossibilidade de rever decisões anteriormente proferidas, ou de proferir outras incompatíveis com as anteriores.